

Lei Complementar nº 028/2011 de 20 de dezembro de 2011

“Dispõe sobre criação de Zona Especial de Interesse Social na área consolidada do assentamento irregular denominado Loteamento Jardim Santa Alice e dá outras providências.”

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada a Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), na área hoje ocupada pelo assentamento irregular denominado Loteamento Jardim Santa Alice, localizado no Município de Mirassolândia/SP.

Parágrafo Único - A área delimitada está localizada no Perímetro Urbano estabelecido pela Lei Municipal nº 1.181/09.

Artigo 2º - O perímetro da área objeto da ZEIS será o da matrícula nº 16.456, do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP.

Artigo 3º - A referida ZEIS tem por objetivo:

I – viabilizar a regularização urbanística e jurídica da área ocupada pela população de baixa renda, mediante parâmetros específicos de uso e ocupação do solo;

II - fixar a população residente na ZEIS criando mecanismos que impeçam processos de expulsão indireta decorrentes da regularização jurídica e urbanística;

III - viabilizar técnica e juridicamente a participação da Comunidade no processo de urbanização e regularização jurídica do assentamento;

IV - melhorar as condições de habitabilidade mediante elaboração de planos de investimentos em equipamentos urbanos e comunitários.

Artigo 4º - Deverá ser elaborado Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social o Núcleo, considerando as características da ocupação e da área ocupada, onde serão definidos os parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além da identificação dos lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, que se possível, deverá preservar a tipicidade e características do loteamento, nos moldes do que determina a Lei Federal 11.977/2009 e suas alterações posteriores.

Artigo 5º - As demais normas e procedimentos para a regularização fundiária de interesse social serão definidas pelo Poder Executivo, através de Decreto ou Resolução, conforme o caso.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar ficarão a cargo de dotação própria do orçamento municipal.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Mirassolândia, 20 de dezembro de 2011.

João Carlos Fernandes

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal na data supra.

Adelson Barbosa
Agente Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2011 DE 27 DE OTUBRO DE 2011

“Dispõe sobre autorização para conceder bolsas de estudo para alunos do município e dá outras providências.”

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder *Bolsa de Estudo*, para parcial manutenção de alunos deste Município matriculado em curso particular técnico profissionalizante de Operador de Colheitadeira de Cana.

ARTIGO 2º - Será concedido apenas um (01) benefício para cada aluno bolsista, mediante o reembolso pessoal e intransferível, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

ARTIGO 3º - O reembolso será concedido ao bolsista mediante apresentação, ao Poder Executivo Municipal, do boleto bancário devidamente quitado, ou outro documento legítimo de quitação da mensalidade.

ARTIGO 4º - Para fazer *jus* ao benefício o bolsista deverá comprovar ser residente ou domiciliado neste Município.

Parágrafo Único. Considera-se residente e/ou domiciliado neste Município o aluno que estiver ausente apenas para frequentar as aulas de seu curso em outra Municipalidade;

ARTIGO 5º – As despesas decorrentes da presente Lei ficarão a cargo de dotação própria do orçamento municipal.

ARTIGO 6º – Fica fazendo parte integrante da presente Lei o anexo I, que traz o cálculo do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário.

JOÃO CARLOS FERNANDES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal na data supra.

Adelson Barbosa
Agente Administrativo

LEI COMPLEMENTAR N° 026/2011, 20 DE SETEMBRO DE 2011.

“Autoriza a Prefeitura Municipal de Mirassolândia-SP, a instituir o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes.”

João Carlos Fernandes, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou a ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIA**

Art.1º Fica instituído o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes como parte inerente de atendimento à este publico alvo no Município de Mirassolândia.

Art.2º O Programa fica vinculado à Coordenadoria de Assistência Social, tendo por objetivos:

I – garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II – oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III – garantir que as crianças e adolescentes colocados em família substituta tenham condições de superar as situações vividas, minorando o grau de sofrimento e perda de vínculos, preparando-os para uma possível reinserção na família de origem ou colocação em família substituta.

Parágrafo Único. A colocação em família substituta de que trata o inciso III se dará através de tutela, guarda ou adoção e são de competência exclusiva do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Mirassol, com cooperação de profissionais do Programa.

Art.3º O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município que tenham seus direitos violados, como: abandono, negligência, violência psicológica, violência física e violência sexual; e que necessitem de proteção.

Art.4º As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter voluntario e sem vinculo empregatício com o município, sendo requisitos para participar do Programa Família Acolhedora:

I – pessoas maiores de 21 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

II – declaração de não ter interesse em adoção;

III – concordância de todos os membros da família;

IV – residir no município;

V – parecer psicossocial favorável.

Parágrafo único: as famílias acolhedoras selecionadas serão cadastradas no Programa.

CAPÍTULO II

CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art.5º A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de ficha de cadastro do Programa, apresentando os seguintes documentos:

- I** – carteira de identidade;
- II** – carteira do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal – CPF;
- III** – certidão de nascimento ou casamento;
- IV** – comprovante de residência;
- V** – certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo Único. O Pedido de inscrição deverá ser feito junto à Coordenadoria de Assistência Social.

Art.6º - A seleção das famílias inscritas será feita através de entrevista psicológica, visitas domiciliares e análise psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora,

§ 1º A entrevista psicológica, bem como o estudo social, feitos mediante visita domiciliar, envolverá todos os membros da família, para observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º A análise psicossocial será realizada após o acompanhamento da família, pelo período de aproximadamente trinta dias; neste período as famílias inscritas serão devidamente orientadas sobre o funcionamento do Programa, seus objetivos e critérios, para avaliar o real interesse da família em participar do mesmo.

§ 3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa, a família assinará Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§ 4º Em caso de desligamento do Programa, as famílias que desejam retornar ao Programa deverão fazer solicitação por escrito.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DO PROGRAMA

Art.7º As famílias selecionadas serão acompanhadas com preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Programa, a diferenciação com medidas de adoção, família substituta, recepção, manutenção e desligamento das crianças ou adolescentes do Programa, da seguinte forma:

I – orientação direta às famílias em visitas domiciliares, entrevistas e grupos, abordando os direitos das crianças e dos adolescentes, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis pertinentes, bem como discussão de questões sociais referentes às famílias de origem e relações intrafamiliares;

II – realização de palestras, cursos e eventos, organizados pela Equipe Técnica do Programa.

Art.8º Os profissionais do Programa Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família no processo de inscrição.

§ 1º A duração do acolhimento poderá variar de acordo com a situação apresentada, durando de horas a meses, com acolhimento mais prolongado se criteriosamente avaliada a necessidade determinada judicialmente.

§ 2º As famílias acolhedoras atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos.

§ 3º O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade concedido à Família Acolhedora, determinado em processo judicial.

§ 4º O Conselho Tutelar utilizará o cadastro referido no Parágrafo Único do Art. 4º desta Lei, comunicando a autoridade judiciária no período de 24 horas, identificando a criança ou adolescente encaminhado.

CAPÍTULO IV

RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art.9º As famílias acolhedoras têm a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo seguinte:

I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento da Criança ou Adolescente acolhido;

III – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhidos aos profissionais que estão acompanhando o processo;

IV- contribuir na preparação da criança ou adolescente para possível retorno à família de origem ou colocação em família substituta, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V – nos casos de desistência, a mesma será feita formalmente, responsabilizando-se a família pelos cuidados da criança ou adolescente até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI – a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa, com devido acompanhamento.

Parágrafo Único. A obrigação de assistência material pela família acolhedora se dará com base no subsídio financeiro oferecido pelo Programa.

CAPÍTULO V

DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 10 A coordenação do Programa Família Acolhedora estará a cargo de profissional do quadro efetivo do Poder Executivo Municipal, que contará com irrestrito apoio dos demais profissionais da Coordenadoria de Assistência Social, bem como dos profissionais do CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) e demais órgãos integrantes da Rede Intersetorial do município.

Art. 11 A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família de apoio, à criança ou adolescente acolhido e à família de origem.

§1º O acompanhamento às famílias acolhedoras ocorrerá da seguinte maneira:

I – visitas domiciliares, para verificação in loco, das relações família/criança ou adolescente acolhido, evolução, e/ou dificuldades cotidianas apresentadas;

II – atendimento psicológico, para maior apoio tanto à família acolhedora, quanto à criança ou adolescente acolhido;

III – participação das famílias acolhedoras nos cursos, palestras e eventos esclarecedores, bem como norteadores auxiliando-as nesta nova situação.

§2º O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança ou adolescente será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora, buscando com que esta família realize as modificações necessárias em sua vida cotidiana para que a família possa se reestruturar.

§3º As visitas das crianças ou adolescentes à família de origem serão realizadas no Conselho Tutelar, acompanhadas por profissionais do Programa.

§4º Sempre que solicitadas pela autoridade judiciária, ou quando julgar necessárias, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhidos, relatando quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar, com a realização de avaliação psicológica e estudo social, fazendo apontamentos das vantagens e desvantagens da medida, subsidiando as decisões judiciais.

Art.12 A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será formada pelos seguintes profissionais, disponibilizados pelo município:

- a) dois assistentes sociais;
- b) um psicólogo;
- c) um advogado;
- d) um terapeuta;

Art.13 A equipe técnica tem por finalidade:

- I** – avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II** – acompanhar as famílias acolhedoras, de origem e crianças ou adolescentes durante o acolhimento;
- III** – dar suporte à família acolhedora após a saída da criança ou adolescente;
- IV** – acompanhar as crianças ou adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar, ou adoção.

Parágrafo único. Outros profissionais poderão fazer parte integrante da equipe técnica de acordo com a necessidade do Programa.

CAPÍTULO VI

DO PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art.14 O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, pelas seguintes medidas:

- I** – acompanhamento após reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança ou adolescente;
- II** – acompanhamento psicológico e social à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atento às suas necessidades;
- III** – orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa;
- IV** – envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Mirassol, comunicando quando da impossibilidade de retorno da criança ou adolescente à família de origem.

§1º Nos casos em que a criança ou adolescente seja encaminhada em adoção deverá ser respeitado o cadastro de pretendentes à adoção existente na Comarca e/ou Nacional.

§2º O acompanhamento do processo de adaptação da criança ou adolescente na família substituta será realizado pelos profissionais do judiciário, podendo haver parceria com os profissionais do Programa.

Parágrafo único. O período de acolhimento poderá ser de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, tendo em vista o caráter provisório da medida.

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO E RECEBIMENTO DO SUBSÍDIO E BENEFÍCIOS

Art.15 O Programa Família Acolhedora será subsidiado por meio de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Mirassolândia.

Art.16 As famílias cadastradas no Programa Família Acolhedora, independente de sua condição econômica têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I – nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a um mês, a família acolhedora receberá subsídio de acordo com o tempo de permanência da criança ou adolescente acolhidos;

II – nos acolhimentos superiores a um mês, a família de apoio receberá o subsídio financeiro no valor equivalente a cinquenta por cento do salário de menor referência do quadro de servidores do município de Mirassolândia, para as despesas com alimentação, higiene pessoal, lazer e material de consumo.

§1º o subsídio financeiro será repassado por de emissão de cheque nominal à família acolhedora mediante recibo ou depósito bancário em conta a ser informada pela família acolhedora.

§2º o subsídio, acima referido, será repassado às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, subsidiado pelo município por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, previsto na dotação orçamentária pertinente.

§3º As crianças ou adolescentes e as famílias serão encaminhadas para os serviços e recursos sociais da comunidade, tais como: escolas de ensino infantil ou fundamental, unidades de saúde, atividades recreativas, de lazer e culturais, entidades sociais de apoio e outras.

Art.17 O Programa Família Acolhedora contará com os seguintes recursos materiais:

I – subsídio financeiro para as famílias acolhedoras, nos termos do disposto no Art. 14º incisos I e II e parágrafos desta lei;

II – capacitação para a equipe técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;

III – espaço físico para as reuniões;

IV – espaço físico para atendimentos pelos profissionais do Programa, de acordo com a necessidade de cada área profissional e equipamentos necessários;

V – veículo disponibilizado pela Associação Assistencial e Comunitária de Mirassolândia.

Art.18 A família acolhedora que tenha recebido subsídio e não tenha cumprido as prerrogativas desta lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida, durante o período da irregularidade.

Art.19 A família acolhedora deverá prestar contas dos gastos efetuados com a utilização dos subsídios, destinados ao suprimento das necessidades básicas das crianças ou adolescentes acolhidos.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art.20 O processo de avaliação do Programa será realizado nas reuniões, nas quais será avaliado o alcance dos objetivos propostos, o envolvimento e a participação da comunidade, a metodologia utilizada e quanto a continuidade do Programa.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do Programa, encaminhando ao Juiz da Infância e da Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

CAPÍTULO IX

ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art.21º São parceiros no Programa:

I – Juizado e Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Mirassol;

II – Conselho Tutelar;

III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

IV – Coordenadoria Municipal de Saúde;

V – Coordenadoria Municipal de Educação;

VI – Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

VII – Associação Assistencial e Comunitária de Mirassolândia;

VIII – Prefeitura Municipal de Mirassolândia.

Art. 22 Os encargos que a prefeitura vier a assumir no referido convênio correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 23 Integra a presente Lei o anexo I (cálculo do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário.

Mirassolândia, 20 de setembro de 2011.

JOÃO CARLOS FERNANDES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal na data supra.

Adelson Barbosa
Agente Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2011, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

“Dispõe sobre adicional por tempo de serviço, sexta parte e dá outras providências.”

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O servidor público municipal, após cada período de cinco anos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, receberá adicional por tempo de serviço calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento (salário base), que se incorporará, automaticamente, ao salário para todos os efeitos.

§ 1º - Fazem *jus* ao recebimento do mencionado adicional os servidores efetivos, calculando-se o período de provimento em emprego efetivo, comissionado, e contrato por tempo determinado, independente de se tratar de um ou mais contratos, desde que contínuos e não declarados nulos.

§ 2º - O período em que o servidor estiver afastado do emprego por motivos particulares não será computado para recebimento do benefício, mas não impede o benefício se somados 5 (cinco) anos de serviço nos períodos anterior e posterior ao afastamento.

Artigo 2º - O servidor público municipal de provimento efetivo que completar 25 (vinte e cinco) anos no serviço público municipal perceberá um adicional denominado “sexta parte”, à razão de 1/6 (um sexto) sobre o salário (salário base + quinquênio), que se incorporará, automaticamente, aos vencimentos para todos os efeitos.

§ 1º. Fazem *jus* ao recebimento do mencionado adicional os servidores efetivos que prestarem serviços ininterruptamente nos últimos 25 anos, independente de se tratar de um ou mais contratos, ainda que por períodos determinados (temporários), desde que contínuos e não declarados nulos, excluindo-se eventual período comissionado.

§ 2º - O período em que o servidor estiver afastado do emprego por motivos particulares não será computado para recebimento do benefício, mas não impede o benefício se somados 25 (vinte e cinco) anos de serviço nos períodos anterior e posterior ao afastamento.

Artigo 3º - As despesas de que trata a presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual, tendo adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não havendo impacto orçamentário-financeiro.

Artigo 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mirassolândia, 16 de agosto de 2011.

Registre-se, publique-se cumpra-se

João Carlos Fernandes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa
Agente Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 024/2.011, DE 16 DE AGOSTO DE 2.011

“Dispõe sobre adequação de jornada de servidores públicos municipais e dá outras providências.”

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica estabelecida a jornada de médicos plantonistas em 12 horas, por plantão, limitada em 72 horas mensais, podendo ser compensadas as horas excedentes de uma semana em outra.

Artigo 2º - Os demais médicos também poderão laborar em regime de plantão de 12 horas, limitada, ordinariamente, em 20 horas semanais, em casos de necessidade ou conveniência ao Município, podendo ser compensadas as horas excedentes de uma semana em outra.

Parágrafo Único. Após cumprida a jornada ordinária de trabalho, os Médicos poderão trabalhar em plantões extraordinários de 12 horas, limitados em quatro por mês.

Artigo 3º - Os Enfermeiros poderão laborar em regime de plantão de 12 horas, limitada ordinariamente em 30 horas semanais, em casos de necessidade ou conveniência ao Município, podendo ser compensadas as horas excedentes de uma semana em outra.

Parágrafo Único. Os Enfermeiros poderão trabalhar um plantão semanal de 12 horas, extraordinariamente.

Artigo 4º - Os Técnicos de Enfermagem poderão laborar em regime de plantão de 12 horas, limitada ordinariamente em 44 horas semanais, em casos de necessidade ou conveniência ao Município, podendo ser compensadas as horas excedentes de uma semana em outra.

Parágrafo Único. Os Técnicos de Enfermagem poderão trabalhar um plantão semanal de 12 horas, extraordinariamente.

Artigo 5º - Os Motoristas do setor de Saúde poderão laborar em regime de plantão de 12 horas, limitada ordinariamente em 44 horas semanais, em casos de necessidade ou conveniência ao Município, podendo ser compensadas as horas excedentes de uma semana em outra.

Parágrafo Único. Os Motoristas poderão trabalhar um plantão semanal de 12 horas, extraordinariamente.

Artigo 6º - Fica criado o sistema de banco de horas aos Servidores Públicos Municipais em geral, onde os mesmos poderão optar por receber em descanso de 08 horas cada um.

Parágrafo Único – As horas de trabalho extraordinário que excedam sessenta horas extras por mês ou duas horas extra por dia poderão ser compensadas em descanso de 08 horas diurnas cada um na mesma quantidade de horas das excedentes, antes do término d exercício anual, exceto se não houver tempo hábil, ocasião em que o descanso compensatório deverá ser usufruído no prazo de 30 dias, contados do término do mês em que foram executadas as horas excedentes.

Artigo 7º - As despesas de que trata a presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual, tendo adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não havendo impacto orçamentário-financeiro.

Artigo 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mirassolândia, 16 de agosto de 2011.

Registre-se, publique-se cumpra-se

João Carlos Fernandes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa
Agente Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2011, DE 12 DE MAIO DE 2.011

"Dispõe sobre a revisão geral anual do salário dos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Mirassolândia."

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mirassolândia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Legislativo de Mirassolândia autorizado a reajustar em 10,95 % (dez inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) o salário dos servidores da Câmara Municipal e o subsídio dos agentes políticos (vereadores), observado o mês de maio de 2011, como data base.

Artigo 2º. A revisão geral anual dos salários dos vereadores e dos servidores atenderá ao que dispõem os limites estabelecidos pelos artigos 37, inciso X e 39, parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentaria.

Artigo 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2011, revogadas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 12 de maio de 2011.

JOÃO CARLOS FERNANDES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa
Agente Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2011, DE 31 DE MARÇO DE 2011

“Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Conselheiros Tutelares e dos vencimentos dos Servidores do Poder Executivo Municipal de Mirassolândia e dá outras providências.”

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar em 6,01% (seis por cento e zero um décimo) os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Conselheiros Tutelares e Servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Mirassolândia, inclusive aos do setor da educação, regulados pela Lei Complementar nº 021/2011, de 11 de fevereiro de 2011, à partir de março de 2011.

Artigo 2º - A revisão geral anual dos subsídios e dos vencimentos, mencionados no artigo anterior, atende às disposições e limites estabelecidos pelos artigos 37, inciso X e 39, parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal e pelo Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Artigo 3º - As despesas de que trata a presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual.

Artigo 4º - Fica fazendo parte integrante desta Lei o Anexo I contendo o cálculo do impacto orçamentário-financeiro, previsto pelo artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, contendo metodologia simples de incidência das verbas salariais, fundiárias e previdenciárias.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mirassolândia, 31 de março de 2011.

João Carlos Fernandes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal na data supra.

Adelson Barbosa
Agente Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2011, DE 31 DE MARÇO DE 2.011

ANEXO I

CÁLCULO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO

Vencimentos 2011	INSS 2011	FGTS 2011
R\$ 165.796,53	R\$ 36.972,63	R\$ 13.263,73

Vencimentos 2012	INSS 2012	FGTS 2012
R\$ 195.063,35	R\$ 43.499,13	R\$ 15.605,07

Vencimentos 2013	INSS 2013	FGTS 2013
R\$ 195.063,35	R\$ 43.499,13	R\$ 15.605,07

Mirassolândia, 31 de março de 2011.

João Carlos Fernandes
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2011, DE 25 DE MARÇO DE 2.011

ANEXO I

CÁLCULO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO

Vencimentos 2011	INSS 2011	FGTS 2011
R\$ 165.796,53	R\$ 36.972,63	R\$ 13.263,73

Vencimentos 2012	INSS 2012	FGTS 2012
R\$ 195.063,35	R\$ 43.499,13	R\$ 15.605,07

Vencimentos 2013	INSS 2013	FGTS 2013
R\$ 195.063,35	R\$ 43.499,13	R\$ 15.605,07

Mirassolândia, 25 de março de 2011.

João Carlos Fernandes
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2010 DE 25 DE MARÇO DE 2.010**ANEXO I****CÁLCULO DO IMPACTO FINANCEIRO SOBRE O REAJUSTE DOS
SUBSÍDIOS DO CONSELHO TUTELAR.**

Impacto com vencimentos em 2010 = R\$ 3.830,50

Impacto com vencimentos em 2011 = R\$ 4.596,60

Impacto com vencimentos em 2012 = R\$ 4.596,60

JOAO CARLOS FERNANDES
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 021/2011, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

“Dispõe sobre a reestruturação e reformulação do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Mirassolândia e dá outras providências.”

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Seção I****Do Objeto**

Artigo 1º - Esta lei disciplina a estrutura e reorganiza o Plano de Carreira e reestrutura o Quadro dos Profissionais da Educação Básica do Município de Mirassolândia, nos termos do artigo 67 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em cumprimento ao artigo 40, da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007 e Lei 11.738, de 16 de julho de 2008 e demais disposições constitucionais e legais vigentes.

Seção II**Dos Objetivos**

Artigo 2º - Constitui como principais objetivos desta Lei:

- I – Aprimorar a qualidade da educação do município;
- II – Regulamentar o relacionamento funcional dos Servidores abrangidos por esta Lei;
- III – Estabelecer os procedimentos de movimentação na carreira dos Servidores abrangidos por esta Lei e;
- IV – Promover a valorização dos Profissionais da Educação Básica nos termos das diretrizes estabelecidas.

Seção III

Dos Conceitos Básicos

Artigo 3º - Para efeito desta lei, consideram-se:

I - **Professor**: o servidor público municipal ocupante de emprego público e/ou funções temporárias de Professor de Educação Básica I de Ensino Infantil, Educação Básica II do Ensino Fundamental, de Educação Básica III, de 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Especial, que ministre aulas na rede Municipal de Educação ou entidades educacionais ou assistenciais conveniadas, cedido pelo Município;

II - **Quadro do Magistério Municipal de Mirassolândia**: conjunto de empregos permanentes, de natureza efetiva, temporária ou em comissão, ligados à Educação Básica e suas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, constituído de dois subquadros, relativos à docência e o de suporte pedagógico;

III - **Subquadro de Suporte Pedagógico**: os servidores públicos municipais que responderão pelos empregos, funções temporárias e postos de trabalho para Diretor, Assistente de Diretor, Coordenador Pedagógico, Professor Coordenador, Supervisor de Educação Básica, encarregados do desenvolvimento de atividades de planejamento, orientação, avaliação, direção, coordenação e supervisão na rede municipal de Educação de Mirassolândia;

IV - **Subquadro do Pessoal Docente**: o conjunto de empregos permanentes efetivos, funções temporárias e postos de trabalho relacionados com a docência na Educação Básica e suas modalidades de Educação de Jovens e Adultos, de Educação Especial, de Alfabetização de Adultos, de Substituição Eventual, de Reforço Escolar e Projetos Pedagógicos e Professor Municipal Substituto de Educação Básica;

V - **Remoção**: a transferência do professor de uma para outra unidade de ensino;

VI - **Carreira**: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade e investido por concurso público de provas ou provas e títulos;

VII - **Vencimento**: retribuição pecuniária básica, fixada em Lei paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu emprego;

VIII - **Remuneração**: valor correspondente ao vencimento, acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporada ou não, percebidas pelo servidor público;

IX - **Referência**: número indicativo da posição do emprego na escala básica de vencimento - progressão horizontal;

X - **Nível**: número indicativo da posição do emprego na escala básica de vencimento, de acordo com habilitação profissional- progressão vertical;

XI - **Emprego**: conjunto indivisível de atribuições específicas permanentes ou temporárias, com denominações próprias, número certo e amplitude de vencimentos correspondentes, providos e exercidos por um titular e/ou temporário, na forma estabelecido na Lei, submetido ao regime jurídico da C.L.T.;

XII - **Função-Atividade**: conjunto indivisível de atribuições específicas de docência e de suporte pedagógico, a ser exercida em caráter temporário e sob o regime jurídico da CLT;

XIII - **Classe**: Conjunto de empregos e funções atividades da mesma natureza e igual denominação;

XIV - **Ensino Fundamental**: compreende classes dos nove anos da educação básica obrigatória, inclusive dos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria;

XV - **Ensino Infantil**: é a parte da educação básica correspondente à faixa etária de zero a cinco anos;

XVI - **Educação Especial**: é a modalidade de atendimento da educação básica destinado aos alunos portadores de necessidades especiais;

XVII - **Educação de Jovens e Adultos**: é a modalidade de ensino destinado a alunos maiores de 14 e ou com 14 anos completos, que não tiveram escolaridade em idade própria;

XVIII – **Servidor Público**: a pessoa que foi investida nos termos da lei.

XIX – **Provimento Efetivo**: ocupação preenchida em caráter definitivo, sem transitoriedade;

XX – **Provimento em Comissão**: ocupação preenchida por um servidor, transitoriamente, nos termos do inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, de confiança da autoridade nomeante;

XXI – **Enquadramento:** posicionamento automático do vencimento, igual ou maior ao que o servidor percebe em um determinado momento de sua carreira;

XXII – **Evolução Funcional:** evolução do servidor por nível e referência;

XXIII – **Readaptação:** investidura do Servidor em emprego ou função de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação física ou mental sofrida, devidamente verificada mediante laudo de inspeção médica oficial;

XXIV – **Cedência:** ato em que a autoridade competente coloca um servidor de carreira, com sua anuência, à disposição de entidade ou ente público conveniados com o município.

XXV – **Adido:** é o docente ou profissional de suporte pedagógico que excede o número fixado pelas normas legais e regulamentares pertinentes, obedecida a classificação dos servidores por critérios estabelecidos pela Coordenadoria Municipal de Educação.

Artigo 4º - Os professores serão contratados pela Prefeitura Municipal de Mirassolândia mediante concurso público de emprego permanente, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e das demais disposições aplicáveis.

Seção III

Dos Princípios Básicos do Sistema Municipal de Ensino

Artigo 5º - A educação, dever da Família e do Estado, inspirados nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 6º - O ensino será orientado pelos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de idéias e concepção pedagógica;

IV - Coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;

V - Gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;

VI - Valorização do profissional da educação e da experiência escolar;

VII - Gestão democrática do ensino público;

VIII - Garantia de padrão e qualidade;

IX - Vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Artigo 7º - A Coordenadoria da Educação é composta pelo setor de Educação Básica, com Ensino Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Alfabetização de Adultos, Reforço Escolar, Projetos Pedagógicos, Normas Pedagógicas, Setor de Expediente, Patrimônio e Atividades Complementares, que compreendem a sede administrativa e as unidades municipais de ensino onde os integrantes do Quadro do Magistério Municipal atuam.

Seção IV

Do Ensino Infantil

Artigo 8º - A Educação Infantil, etapa preliminar da Educação Básica, atenderá crianças de 0 a 5 anos.

§ 1º - A Educação Infantil tem por objetivo o desenvolvimento da criança através de propostas pedagógicas apropriadas à sua faixa etária e baseadas nas atuais teorias do conhecimento.

§ 2º - As unidades de Educação Infantil que atenderem somente crianças de 4 a 5 anos, serão denominadas Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs).

§ 3º - As Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs) e as unidades que atenderem crianças de zero a 3 anos (Creches) formam o Centro de Educação Infantil (CEI), nos termos da Lei Municipal 1058/05 (Plano Municipal de Educação).

§ 4º - Todos os profissionais envolvidos com o trabalho pedagógico desenvolvido no CEI, deverão, preferencialmente, pertencer ao quadro funcional de docentes da rede de Educação Infantil e/ou Fundamental.

Seção V

Do Ensino Fundamental, da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial

Artigo 9º - O Ensino Fundamental, na rede de Educação Municipal, compreende classes de 1º ao 5º ano, e deve atender aos preceitos constitucionais, aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e aos Parâmetros Curriculares Nacionais.

§ 1º - A Educação de Jovens e Adultos, integrará a modalidade Supletivo e será destinada aos maiores de 14 anos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental seguindo a legislação vigente, podendo ser criado curso de Alfabetização.

§ 2º - Entende-se por Educação Especial, a modalidade de educação oferecida aos alunos portadores de necessidades especiais, mesmo quando esses alunos são matriculados em classes comuns de ensino regular.

Artigo 10 - O município poderá manter convênio com entidades educacionais, para propiciar formação profissional a jovens, eventualmente matriculados nos sistemas de ensino existentes no município.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Composição

Artigo 11 - O Quadro do Magistério Municipal de Mirassolândia- QMMM será constituído de empregos de provimento efetivo e empregos de caráter temporário, regidos pela CLT, a seguir discriminados:

I – Empregos de Provimento Efetivo

- a) Professor Municipal de Educação Básica I
- b) Professor Municipal de Educação Básica II
- c) Professor Municipal de Educação Especial.
- d) Professor Municipal de Educação Física I e II.
- e) Coordenador Municipal Pedagógico de Educação Básica.
- f) Diretor Municipal do Centro de Educação Infantil.
- g) Diretor Municipal de Educação Básica II.
- h) Supervisor Municipal de Ensino.

II – Empregos de Caráter Temporário

- a) Professor Municipal de Educação de Jovens e Adultos (EJA).
- b) Professor Municipal de Reforço Escolar em Educação Básica II.
- c) Professor Municipal de Projetos Pedagógicos na área Educacional.
- d) Professor Municipal Substituto em Educação Básica.

III – Empregos de Provimento em Comissão

- a) Professor Municipal Coordenador de Educação Básica I.
- b) Assistente de Direção de Educação Básica.
- c) Coordenador Municipal de Educação.

§ 1º - As Funções de Caráter Temporário do inciso II, somente poderão ser providos através de processo seletivo em cada função, amplamente divulgado e elaborado, em sua íntegra, pela Coordenadoria da Educação, sendo que o candidato deverá apresentar habilitação específica em cada área, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º - As Funções de Caráter Temporário do inciso II, são os servidores contratados por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de acordo com o item IX, do artigo 37 de Constituição Federal.

§ 3º - Os empregos do inciso III, são de livre escolha e exoneração do Prefeito Municipal, atendendo apenas a exigência mínima de habilitação em Pedagogia, Licenciatura Plena, ou área de educação afim e experiência mínima de 3 (três) anos na docência, na área de atuação, quando couber.

§ 4º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de emprego em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Seção II

Do Campo de Atuação

Artigo 12 - O campo de atuação dos integrantes do QMMM é o seguinte:

I – **PMEB-I - Educação Básica** – no Ensino Infantil, com crianças de 0 a 5 anos.

II – **PMEB-II - Educação Básica** – no Ensino Fundamental regular de 1º ao 5º ano.

III – **PMEE - Educação Especial** – no Ensino de crianças portadoras de necessidades especiais.

IV – **PMEF I e II - Educação Física** – na Educação Física do Ensino Infantil e Fundamental regular de 1º ao 5º ano.

024

010

V – **Coordenador Municipal Pedagógico de Educação Básica** – nas unidades escolares na orientação pedagógica da Educação Básica, com no mínimo 8 (oito) salas de aula.

VI – **Diretor Municipal do Centro de Educação Infantil** – na administração geral do Centro Integrado de Educação Infantil, com o mínimo de 8 salas de aula.

VII – **Diretor Municipal de Educação Básica II** – na administração geral das escolas municipais de Ensino Fundamental, com o mínimo de 8 salas de aula.

VIII - **Supervisor Municipal de Ensino** – na Supervisão geral do Ensino Infantil e Fundamental.

IX – **Professor Municipal de Educação de Jovens e Adultos** – nas unidades escolares que mantêm cursos para alunos que não tiveram oportunidade de estudos na idade apropriada.

X – **Professor Municipal de Reforço Escolar em Educação Básica II** – em docência, auxiliando os alunos no ensino - aprendizagem, em horário diverso de aula normal.

XI - **Professor Municipal Substituto em Educação Básica**, em substituição nas unidades escolares da Educação Básica.

XII - **Professor Municipal de Projetos Pedagógicos na área educacional** – em desenvolvimento de projetos pedagógicos extra-curriculares, com a participação de alunos da Educação Básica, em horário diverso ao de aula normal.

XIII – **Professor Municipal Coordenador de Educação Básica I** – na orientação pedagógica da Educação Básica.

XIV – **Assistente de Diretor Municipal de Educação Básica** – nas unidades escolares de Ensino Fundamental, com 08 salas de aula, em dois turnos ou menos de oito salas de aula, em três turnos, computando-se qualquer modalidade de ensino ou com escola vinculada.

XV – **Coordenador Municipal de Educação** - na Coordenação geral da rede municipal de ensino, com o mínimo de 8 salas de aula.

024

011

Seção III

Das Competências e Atribuições

Artigo 13 - Compete ao Professor Municipal de Educação Básica I, Professor Municipal de Educação Básica II, ao Professor Municipal de Ensino Especial, ao Professor Municipal de Educação Física I e II, ao Professor Municipal de Educação de Jovens e Adultos, ao Professor Municipal de Reforço Escolar em Educação Básica II, Professor Municipal de Projetos Pedagógicos na

área educacional, ao Professor Municipal Substituto Eventual em Educação Básica, preservadas as características específicas de seu campo de atuação, participar na elaboração da proposta pedagógica, organizar e realizar o processo pedagógico na sala de aula, participar na gestão da escola, participar de reuniões pedagógicas, organizar e dirigir reuniões com os pais de alunos, participar e ajudar na organização de atividades extra-curriculares, participar de cursos de formação continuada e de capacitação e, quando existir, dos intervalos educativos dirigidos.

Artigo 14 - Compete ao Coordenador Municipal Pedagógico de Educação Básica, orientar, fornecer subsídios aos professores, supervisionar as salas de aula, realizar reuniões pedagógicas e coordenar a elaboração e o desenvolvimento da Proposta Pedagógica, bem como o Plano de Gestão.

Artigo 15 - Compete ao Diretor Municipal de Educação Básica II e ao Diretor Municipal do Centro de Educação Infantil, administrar o complexo escolar de acordo com as normas da Coordenadoria da Educação, participar da elaboração da Proposta Pedagógica, acompanhar processo pedagógico da escola, participar das reuniões pedagógicas, nas reuniões de pais de alunos, dirigir reuniões festivas, educativas, representar o estabelecimento de Ensino em todas as relações com os poderes públicos e com a comunidade em geral e fazer cumprir a legislação em vigor.

Artigo 16 - Compete ao Supervisor Municipal de Ensino, desenvolver cooperativamente ambientes favoráveis para o ensino e aprendizagem, visando a redução da repetência e evasão escolar, bem como, elaborar o plano de supervisão, acompanhando, controlando e avaliando os projetos pedagógicos, assegurando o fluxo de informações entre a Coordenadoria da Educação e as unidades escolares, visando o aperfeiçoamento e atualização do pessoal envolvido na prática pedagógica.

024

012

Artigo 17 - Compete ao Professor Municipal Coordenador em Educação Básica I, em consonância com o diretor, orientar, fornecer subsídios aos professores, supervisionar as salas de aula, realizar reuniões pedagógicas e coordenar a elaboração e o desenvolvimento da Proposta Pedagógica, bem como o Plano de Gestão.

Artigo 18 - Compete ao Assistente de Direção de Educação Básica, substituir o Diretor em suas ausências e impedimento, responder pela direção no horário que lhe é confiado e auxiliar o Diretor no desempenho das atribuições do artigo anterior.

Artigo 19 - Compete ao Coordenador Municipal de Educação fazer cumprir o Plano Municipal de Educação, Plano de Carreira e Valorização do Magistério, os Regimentos Escolares, elaborados em consonância com a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, propor e aprovar ações e projetos educacionais que visem a constante melhoria do ensino, garantir o acesso e permanência do aluno na escola, com sucesso, promover cursos e oficinas que levem sempre os profissionais da educação se atualizarem, buscando atender o princípio de formação continuada em serviço, propor a construção de prédios escolares onde for necessário, propor a realização de concursos públicos para ampliar o Quadro do Magistério Municipal (QMMM), representar a Coordenadoria da Educação em eventos cívicos, sociais e culturais, participar de fóruns educacionais, propor diligência ou sindicância, quando se fizer necessário, aplicar penalidades de acordo com a lei e com o Parecer do Departamento Jurídico, fazer cumprir o Calendário Escolar, firmar convênios (com o parecer do Conselho Municipal de Educação), propor ao Executivo Municipal a regulamentação de artigos e parágrafos do Plano de Carreira e Valorização do Magistério, baixar normas complementares ao Sistema Municipal de Ensino e outras atribuições pertinentes ao emprego.

CAPÍTULO III

DAS FORMAS DE PROVIMENTO DE EMPREGOS

Seção I Dos Empregos

Artigo 20 - O Magistério Público Municipal é formado de empregos permanentes efetivos, em comissão e temporário a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

024

013

Artigo 21 - Os empregos em comissão serão indicados pela Coordenadoria da Educação, ao Chefe do Executivo Municipal, que os nomeará e exonerará livremente.

Artigo 22 - Os empregos em comissão poderão ser ocupados por servidor municipal celetista, desde que preencha os requisitos necessários para os empregos.

I – O servidor público municipal celetista que exercer o emprego em comissão será facultado optar pelo vencimento de emprego de origem.

II – O servidor público municipal celetista, ao se desligar do emprego em comissão, retornará ao seu emprego de origem, não incorporando em hipótese alguma as vantagens recebidas durante a designação do emprego em comissão.

Seção II

Dos Requisitos Específicos

Artigo 23 - Para preenchimento de empregos do QMMM exige-se como qualificação

Mínima:

- a) **Professor Municipal de Educação Básica-I - Educação Infantil** – Habilitação específica de Nível Médio – Magistério, com formação na área de educação infantil e/ou Licenciatura Plena em Pedagogia.
- b) **Professor Municipal de Educação Básica-II - Educação Fundamental** – Habilitação específica de Nível Médio – Magistério e/ou Licenciatura Plena em Pedagogia.
- c) **Professor Municipal de Educação Especial – Educação Básica** – Habilitação específica de Nível Médio – Magistério e/ou Licenciatura Plena em Pedagogia, com especialidade em educação especial.
- d) **Professor Municipal de Educação Física I e II – Educação Básica** – Habilitação específica de Nível Superior.
- e) **Professor Municipal de Educação de Jovens e Adultos – Educação Básica** – Habilitação específica de Nível Médio – Magistério e/ou Licenciatura Plena em Pedagogia.

024

014

- f) **Professor Municipal de Reforço Escolar-II - Educação Básica** – Habilitação específica de Nível Médio – Magistério e/ou Licenciatura Plena em Pedagogia.
- g) **Professor Municipal de Projetos Pedagógicos na Área Educacional – Educação Básica** - Habilitação específica de Nível Médio – Magistério e/ou Licenciatura Plena em Pedagogia.
- h) **Professor Municipal Substituto em Educação Básica – Educação Básica** - Habilitação específica de Nível Médio – Magistério e ou Licenciatura Plena em Pedagogia;
- i) **Professor Municipal Coordenador da Educação Básica - I - Educação Básica** – Habilitação específica de Nível Superior (pedagogia) e dois anos de experiência

- j) **Coordenador Municipal Pedagógico de Educação Básica – Educação Básica** – Licenciatura Plena em Pedagogia, devidamente registrada ou Pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – 9394/96 e ter no mínimo 3 (três) anos de experiência no Magistério Público.
- k) **Diretor Municipal de Educação Básica-I - Educação Infantil** – Licenciatura Plena em Pedagogia, devidamente registrada pelo MEC ou Pós-graduação em Educação, nos termos do Artigo 64 da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional - LDB - 9394/96, e ter no mínimo 3 (três) anos de exercício no Magistério Público.
- l) **Diretor Municipal de Educação Básica-II - Educação Básica** – Licenciatura Plena em Pedagogia, devidamente registrada pelo MEC ou Pós-graduação em Educação, nos termos do Artigo 64, da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional - LDB - 9394/96, e ter no mínimo 3 (três) anos de experiência no Magistério Público.
- m) **Diretor Municipal do Centro de Educação Infantil - Educação Infantil** – Licenciatura Plena em Pedagogia, devidamente registrada pelo MEC ou Pós-graduação em Educação, nos termos do Artigo 64 da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional - LDB - 9394/96, e ter no mínimo 3 (três) anos de exercício no Magistério Público.

024

015

- n) **Supervisor Municipal de Ensino - Educação Básica** – Licenciatura Plena em Pedagogia, devidamente registrada ou Pós-graduação em Educação nos termos do Artigo 64, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - 9394/96, e ter no mínimo 5 (cinco) anos de experiência no Magistério Público.
- o) **Assistente de Direção de Educação Básica - Educação Básica II** – Licenciatura Plena em Pedagogia, devidamente registrada pelo MEC ou Pós-graduação em Educação, nos termos do Artigo 64 da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional - LDB - 9394/96, e ter no mínimo 3 (três) anos de exercício no Magistério Público.
- p) **Coordenador Municipal de Educação - Educação Básica** – Licenciatura Plena em Pedagogia, devidamente registrada pelo MEC ou Pós-graduação em Educação,

nos termos do Artigo 64 da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional - LDB - 9394/96, e ter no mínimo 3 (três) anos de exercício no Magistério Público.

Seção III

Do Ingresso e do Acesso

Artigo 24 - Os empregos efetivos serão preenchidos mediante concurso público municipal de provas, ou provas e títulos, que assegurem igualdade de oportunidades, sendo o ingresso a investidura inicial.

Parágrafo Único - A aprovação em concurso não gera direito a contratação, pois esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos e o número de vagas disponíveis.

Artigo 25 - A validade do concurso público será de 2(dois) anos, a contar da data de sua homologação podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Artigo 26 - Os docentes que solicitarem exoneração de seus empregos, poderão participar de novos concursos, desde que respeitadas as exigências legais e aquelas impostas ao evento.

024

016

Parágrafo Único - Os docentes dispensados a Bem do Serviço Público, ficarão impedidos de nova participação no concurso público e conseqüentemente a admissão no prazo mínimo de 5 (cinco)anos.

Seção IV

Da Remoção

Artigo 27 - A remoção dos ocupantes de empregos de Professor Municipal de Educação Básica I e II, processar-se-á por títulos e por permuta, antes do início do ano letivo, conforme Edital a ser publicado, contendo o cronograma e as condições para a classificação dos Docentes.

§ 1º - Na apuração dos títulos serão considerados:

a) O tempo de efetivo exercício no magistério público municipal de acordo com os artigos desta lei (Capítulo IV, Seção I).

b) Os títulos apresentados.

c) Os registros de assiduidade.

§ 2º - Em caso do empate terá preferência o candidato que:

I – Contar com mais tempo de experiência no Magistério Público Municipal;

II – Tiver o maior número de filhos;

III – For mais idoso.

Artigo 28 - Obedecidas as determinações gerais desta seção, a operacionalização do processo de remoção de professores será objeto de regulamentação por Resolução da Coordenadoria Municipal de Educação.

Seção V

Das Substituições

Artigo 29 - Observados os requisitos legais pode haver substituições durante o impedimento legal e temporário dos integrantes do quadro do magistério público municipal.

§ 1º - Em caráter Eventual, primeiramente, pelo Professor Municipal Substituto em Educação Básica, respeitando-se a legislação em vigor.

024

017

§ 2º - Em substituição por período superior a 15 (quinze) dias, poderá haver atribuição de aulas, para o primeiro professor classificado em concurso ou processo seletivo, caso nenhum professor do Quadro do Magistério Municipal se interesse pela classe disponível, respeitando-se a legislação em vigor.

Artigo 30 – Caso haja necessidade, poderá ser contratado professor municipal substituto em educação básica, por tempo determinado, em excepcional interesse público, com remuneração pelas horas aulas efetivamente trabalhadas, respeitando-se a ordem de classificação do último concurso público ou processo seletivo e a legislação vigente.

Seção VI

Das Jornadas de Trabalho

Artigo 31 - Entende-se por jornada de trabalho docente as horas semanais de trabalho, assim constituídas em horas/aula, horas de trabalho pedagógico coletivo, horas de estudo e horas/atividade.

Artigo 32 - As jornadas de trabalho Docente de PMEB I, PMEB II e EJA serão denominadas:

I - Jornada Mínima - Na Educação de Jovens e Adultos - EJA - Constituída de 26 horas de trabalho semanais, distribuída em 20 horas/aula com alunos, 02 horas de trabalho pedagógico coletivo, 01 hora de estudo e 03 horas de atividade cumpridas em local de livre escolha.

Sala de Aula	HTPCs	Reforço Escolar	Hora de Estudo	Hora Atividade	Total
20	02		01	03	26

II - Jornada Básica - Na Educação Infantil - Constituída por um total de 34 horas de trabalhos semanais distribuídas em 25 horas/aula com alunos, 02 horas de trabalho pedagógico coletivo, 03 horas de estudo e 04 horas de atividade em local de livre escolha.

Sala de Aula	HTPCs	Hora de Estudo	Hora Atividade	Total
25	02	03	04	34

024

018

III - Jornada Básica - Na Educação no Ensino Fundamental de 1ª ao 5º ano e na Educação Especial - Constituída por um total de 34 horas de trabalho semanais distribuídas em 25 horas/aula com alunos, 02 horas de trabalho pedagógico coletivo, 03 horas de estudo e 04 horas de atividade em local de livre escolha.

Sala de Aula	HTPCs	Hora de Estudo	Hora Atividade	Total
25	02	03	04	34

Artigo 33 - O pessoal de suporte pedagógico, bem como os Diretores de cada escola cumprirão 40 horas semanais de trabalho, devendo ficar responsável pelo complexo educacional conforme determinação da Coordenadoria Municipal de Educação.

Seção VII

Da Hora Atividade, do Trabalho Pedagógico Coletivo, da Hora de Estudo e Carga Complementar.

Artigo 34 - O professor em regência de classe deverá dedicar as horas de trabalho pedagógico, as horas/atividade e as horas de estudo, conforme o artigo 35 desta Lei.

Parágrafo Único - Nos períodos destinados as Jornadas Pedagógicas e nos de Planejamento e Replanejamento, as horas deverão ser cumpridas integralmente nos locais determinados pela Coordenadoria Municipal de Educação.

Artigo 35 - As horas/atividade das cargas horárias ou Jornadas de Trabalho Docente têm as seguintes finalidades:

I – Programação e preparação do trabalho didático.

II – Aperfeiçoamento profissional inerente à área de atuação.

III – Estudos pedagógicos para conhecimento e atuação junto à unidade de trabalho.

IV – Articulação com a comunidade.

V – Verificação e avaliação de exercício e trabalhos dos alunos.

024

019

VI – Participação em reuniões de Conselho de Escola, Associação de Pais e Mestres e outras instituições escolares, quando convocado pelo Diretor de Escola ou pela Coordenadoria da Educação.

Artigo 36 - O cronograma de reunião deverá constar do Calendário Escolar, aprovado pelo Conselho de Escola, homologado pela Coordenadoria da Educação.

Artigo 37 - Nenhum professor integrante do QMMM poderá ter jornada de trabalho, no Município, que exceda a 40 horas semanais, computando a carga complementar de trabalho.

§ 1º - Em casos excepcionais fica permitido trabalhar 10 horas diariamente.

§ 2º - As Jornadas de Trabalho previstas nesta Lei não se aplicam aos ocupantes de empregos ou funções temporárias, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Artigo 38 – Ocorrendo supressão de classe e/ou aulas o professor será aproveitado em outra unidade escolar, onde houver vaga.

Parágrafo Único - Não havendo vaga, o professor ficará em disponibilidade junto a Coordenadoria Municipal de Educação, sem prejuízo da remuneração, porém com jornada básica.

Artigo 39 - Entende-se por Hora-atividade, HTPC e Hora de Estudo:

I – A articulação dos diversos segmentos da escola para a construção e implementação do seu trabalho pedagógico.

II – Ao planejamento e a avaliação das atividades de sala de aula, tendo em vista as diretrizes comuns que a escola pretende imprimir ao processo ensino e aprendizagem.

III – Ao processo de recuperação paralela dos alunos da própria classe.

IV – Ao estudo de atualização.

V – Ao atendimento aos pais e atividades de articulação com a comunidade.

Parágrafo Único - O docente que faltar nas reuniões pedagógicas (HTPC) e Hora de Estudo, deverá justificar-se apresentando atestado médico, sem o que, poderão sofrer penalidades previstas pela Coordenadoria da Educação.

024

020

Artigo 40 - Entende-se por carga complementar de trabalho, as horas/aulas que ultrapassem a sua jornada de trabalho.

Artigo 41 - Os casos relativos a atribuição de hora de trabalho diversificado, serão decididos pela Coordenadoria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Da Evolução Funcional

Artigo 42 - As formas de evolução funcional, do Quadro do Magistério Público do Município de Mirassolândia permitirão movimentação horizontal e vertical dos profissionais de educação e serão constituídas de classes de docentes e/ou suporte pedagógico.

Artigo 43 - A classe de docente será constituída por emprego público efetivo ou temporário, de professor de Educação Básica I e II, com 6 (seis) níveis e classe de suporte pedagógico com 4 (quatro) níveis, hierarquizados de acordo com a titulação, que são:

- a) **NÍVEL I** - Habilitação específica de 2º grau para o Magistério;
- b) **NÍVEL II** - Habilitação específica de grau superior, com Licenciatura Plena, nas disciplinas da Base Comum Nacional – LDB;
- c) **NÍVEL III** - Habilitação específica de grau superior em Pedagogia - Licenciatura Plena e/ou Normal Superior;
- d) **NÍVEL IV** - Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas - Lato Sensu;
- e) **NÍVEL V** - Título Específico de Pós-graduação em nível de Mestrado;
- f) **NÍVEL VI** - Título Específico de Pós-graduação em nível de Doutorado.

024

021

Parágrafo Único - A classe de Suporte Pedagógico, constituída de Coordenador Pedagógico, de professor Coordenador de Educação Básica I, com nível superior, Diretores e Supervisores, de empregos permanentes ou temporários, o nível inicial de enquadramento é o III.

Artigo 44 - A evolução funcional para os ocupantes de empregos permanentes ou temporários, obedecidas as condições fixadas nesta Lei, será garantida a todos os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal e se dará por promoção e progressão nas seguintes modalidades:

I - pela via Acadêmica, ou seja, os títulos Acadêmicos obtidos em curso superior, com o devido reconhecimento pelo Ministério da Educação - MEC.

II - pela via não Acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento na formação continuada da classe e a Produção Profissional, na respectiva área de atuação.

Artigo 45 - A Evolução Funcional por via Acadêmica se dará com a apresentação pelo integrante do Magistério de documentação referente aos títulos reconhecidos, na respectiva área de atuação, sob sua responsabilidade, sendo:

I - Curso de Aperfeiçoamento, pós-graduação (Lato Sensu), com o mínimo de 360 horas;

II - Habilitação em Curso Superior de Licenciatura Plena;

III - Curso de Pós-graduação em Nível de Mestrado e/ou Doutorado.

Parágrafo Único - Fica assegurado, nesta Evolução Funcional, o enquadramento automático em Nível Superior, dispensado quaisquer interstícios de tempo.

Artigo 46 - A Evolução Funcional por Via não Acadêmica se efetivará através de cursos de Atualização e Aperfeiçoamento na Formação Continuada e Produção Profissional.

§ 1º - Consideram-se Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento de Formação Continuada no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela Coordenadoria Municipal de Educação ou por outras instituições reconhecidas legalmente pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 2º - Consideram-se Produções Profissionais, as produções individuais, realizadas pelo profissional da classe do Magistério, em seu campo de atuação, na apresentação, exposição e defesa de seu trabalho, em qualquer região, para as quais serão atribuídos pontos, de acordo com Resolução expedida pela Coordenadoria Municipal de Educação.

024

022

§ 3º - Os cursos de Atualização e Aperfeiçoamento de Formação Continuada e a Produção Profissional previstos no Inciso I, serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 4º - Os cursos de Atualização e Aperfeiçoamento de Formação Continuada e a Produção Profissional iniciados e concluídos a partir de 1º de janeiro de 2005 serão considerados válidos para a evolução funcional por via não acadêmica.

Artigo 47 - A evolução de uma referência para outra do mesmo nível, será automática toda vez que a classe docente e/ou suporte pedagógico atingir no mínimo 300 (trezentos) pontos na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - O resíduo dos pontos que ultrapassar o mínimo de 300 (trezentos) pontos para a evolução de uma referência para outra do mesmo nível, será computado automaticamente para a próxima evolução.

Artigo 48 - A contagem de pontos para efeito de evolução no Quadro do Magistério Público Municipal será feita com base nos seguintes critérios:

I – 10 (dez) pontos por ano letivo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

II – 20 (vinte) pontos por ano letivo, em assiduidade, sendo considerado assíduo o servidor que tiver, no máximo 6 (seis) faltas justificadas com atestado médico, durante o corrente ano letivo;

III - Até 10 (dez) pontos ao ano letivo, por avaliação de curso de Formação Continuada, com os respectivos valores atribuídos pelo Conselho Municipal de Educação;

IV - Até 60 (sessenta) pontos ao ano letivo, por avaliação de desempenho de Produção Profissional, com os respectivos valores atribuídos por Resolução expedida pela Coordenadoria Municipal de Educação;

V – 300 (trezentos) pontos pela conclusão de Curso Superior Reconhecido, com Licenciatura Plena, nas disciplinas da Base Comum Nacional - LDB, diferentemente do que foi avaliado para a classe de docente e/ou suporte pedagógico de acordo com os níveis hierarquizados;

VI – 300 (trezentos) pontos para curso de Nível Superior, Licenciatura Plena, em Psicologia, Sociologia e Filosofia, devidamente reconhecidos.

024

023

Parágrafo Único. Os pontos previstos em cada inciso deste artigo serão acumulados com os de outros incisos, se cumpridos os requisitos exigidos.

Artigo 49 - As eventuais sanções por problemas disciplinares, implicarão em redução de pontos obtidos desde a última evolução ou enquadramento, até a data de sua ocorrência, nas proporções de 20 a 30 pontos, conforme a gravidade do caso, a critério da Coordenadoria Municipal de Educação, após término de processo administrativo disciplinar condenatório, garantido o direito a ampla defesa e contraditório.

Artigo 50 - A Evolução Funcional, em relação à Progressão de um Nível para outro, da mesma classe, para docentes e/ou suporte pedagógico, será processada mediante a apresentação, pelo servidor, das habilitações específicas ou títulos, conforme o disposto no artigo 45.

§ 1º - A Progressão de que trata o “caput” deste artigo só poderá ocorrer se o servidor não tiver sofrido sanções disciplinares, na forma desta Lei.

§ 2º - Quando da Evolução Funcional, em relação a Progressão de um Nível para o outro, o servidor terá sua referência conservada.

§ 3º - A Evolução Funcional vertical ocorrerá no mês subsequente a que o profissional do Magistério Público Municipal comprovar com titulação que fará *jus* à promoção e não implicará a perda do direito à sua promoção horizontal.

Artigo 51 - Para os integrantes do Quadro do Magistério Municipal, o valor pecuniário de cada referência, e/ou nível, em relação ao da anterior será de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único - Os vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal são os constantes nos anexos desta Lei.

Artigo 52 - Para os integrantes de classe de docente e suporte pedagógico de cargos e/ou empregos permanentes ou temporários, que atuarem, no período noturno, farão jus a gratificação por trabalho noturno nesse período.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considerar-se-á trabalho noturno aquele que for realizado a partir das 22h00.

§ 2º - A gratificação por trabalho noturno corresponderá a 20% (vinte por cento) para os empregos permanentes ou temporários, do valor percebido em decorrência das horas aulas ministradas no período do trabalho noturno.

024

024

§ 3º - Os ocupantes de cargos e/ ou empregos permanentes ou temporários do Quadro do Magistério Público Municipal não perderão o direito à gratificação pelo trabalho noturno por afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 4º - A gratificação pelo trabalho noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

§ 5º - A gratificação por trabalho noturno será prevista de acordo com as normas da Coordenadoria Municipal de Educação.

Artigo 53 - Fica instituído o adicional de local de exercício aos integrantes do Quadro do Magistério que estejam desempenhando suas atividades em unidade escolar localizada em bairros afastados com mais de cinco quilômetros, na forma definida pelo artigo 54 da Lei Municipal nº 1.038/2004.

Artigo 54 - O adicional de local de exercício será correspondente a 15% (quinze por cento), calculado sobre o valor do nível e referência em que se encontrar enquadrado o servidor, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Artigo 55 - O adicional de local de exercício será computado nos cálculos do décimo terceiro salário e um terço de férias.

Artigo 56 - O servidor perderá o direito ao adicional de local de exercício quando ocorrer afastamento, licença ou ausência de qualquer natureza, salvo nas hipóteses de falta justificada

por atestado médico, férias, licença gestante, licença paternidade ou adoção, luto, nojo, gala, júri, afastamento para participar de treinamento, orientação técnica ou cursos promovidos pela Coordenadoria Municipal de Educação, de licença para tratamento de saúde e licença-prêmio.

§ 1º - Aos servidores que exercerem substituições de classes/aulas dos titulares de Empregos do Quadro do Magistério, na zona de difícil acesso, serão concedidos os mesmos direitos, como se fossem os titulares.

§ 2º - São considerados dias de efetivo exercício, para todos os fins, aos empregos efetivos permanentes, em comissão ou temporários, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e respectiva legislação complementar:

- a) Dias efetivamente trabalhados;
- b) Licença gestante;

024

025

c) Licença paternidade pelo nascimento ou adoção de filho, ocasião em que o servidor terá direito à licença de cinco dias consecutivos;

d) Licença luto, de nove dias consecutivos, por falecimento de cônjuge, pai, mãe ou filho;

V – Licença nojo, por falecimento de avós, netos, padrasto e madrasta, genros e noras, até dois dias a contar da ocorrência do fato;

VI – Licença gala, de nove dias consecutivos, por ocasião de casamento do servidor;

VII – Férias regulamentares e recesso escolar;

VIII – Faltas por acidente de trabalho ou atacado por doença profissional;

IX – Doação de sangue, como previsto na Lei da Consolidação do Trabalho – CLT;

X – Júri ou serviços obrigatório por lei;

XI – Afastamento compulsório como medida profilática, enquanto durar esta condição;

XII – Licença-prêmio.

Artigo 57 - Os integrantes do QMMM, quando afastarem-se do serviço, nos casos citados no artigo anterior, somente terão o pedido considerado como efetivo exercício mediante apresentação de documentos referentes a comprovação da ocorrência do fato.

Artigo 58 - Não são considerados como efetivo exercício no Magistério Público Municipal para empregos efetivos permanentes, em comissão ou temporários, os dias de:

- I - Suspensão de contrato de trabalho.

II - Suspensão disciplinar.

III - Paralisação das atividades do Magistério, sem legislação específica.

IV - Falta injustificada.

Artigo 59 - Para efeito de enquadramento, na Evolução Funcional, a classe de docentes e/ou suporte pedagógico será posicionada nos níveis e referências do atual emprego permanente, temporário ou em comissão.

Artigo 60 - Fica assegurado ao Docente que, admitido com emprego temporário, tenha sido dispensado de sua função por desnecessidade de serviço, no momento de sua nova admissão, o automático enquadramento de sua função no nível e referência que ocupava quando de seu desligamento do serviço público, desde que a interrupção não seja superior a 06 (seis) meses.

024

026

Seção II

Da Remuneração e do Vencimento

Artigo 61 - Os integrantes do QMMM devem ter vencimentos compatíveis com os empregos efetivos permanentes, em comissão ou temporário, exercidos e de acordo com sua jornada de trabalho.

§ 1º - O pagamento do vencimento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito, cada mês constituído de 5 (cinco) semanas para os empregos efetivos permanentes, em comissão e/ou temporários, com o seguinte cálculo sobre o salário base, trabalho pedagógico coletivo, hora de estudo, horas atividades livres e descanso semanal remunerado:

I – Salário Base = nº de aulas semanais x 5 semanas x valor da hora aula;

II – Hora Atividade = salário base x % de hora atividade definida neste plano;

III – Descanso Semanal Remunerado correspondente a 1/6 da soma do salário base, da hora atividade e demais remuneração recebidas (adicional noturno, por tempo de serviço, horas extras realizadas e demais vantagens):

$$DSR = \text{salário base} + \text{hora atividade} + \text{remuneração diversa} \div 6$$

$$\text{Salário Bruto} = \text{salário base} + \text{hora atividade} + \text{descanso semanal remunerado} + \text{remuneração diversa.}$$

§ 2º - Aos professores contratados pela CLT é vedada, aos domingos, a regência de aulas e trabalho inerente ou correlato ao magistério.

§ 3º - A remuneração dos docentes e do pessoal de suporte pedagógico, de empregos permanentes, temporários e comissão deverá atender ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 14 de 12 de setembro de 1996, publicado na DOU de 13 de setembro de 1996, regulamentado pela Lei 9424, de 14 de dezembro de 1996 e suas alterações posteriores.

Artigo 62 - O vencimento dos integrantes do QMMM será estabelecido de acordo com a modalidade e situação do emprego e da função permanente ou temporária que ocupa.

Art. 63 - Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas nesta Lei poderão exercer carga complementar de trabalho, a critério da Direção da Unidade Escolar onde o docente tiver sede de controle de frequência, respeitada a ordem de classificação, não excedendo a 40 horas aulas semanais.

024

027

§ 1º – Caso ainda existam aulas remanescentes, estas serão atribuídas na Coordenadoria Municipal de Educação.

§ 2º - Entende-se por carga complementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeita.

§ 3º - As horas prestadas a título de carga complementar são constituídas de horas em atividades com alunos.

§ 4º - Considera-se como Piso-salarial do QMMM o valor do vencimento pago aos docentes e/ou pessoal de suporte Pedagógico, a seguir:

a) Professor Municipal de Educação Básica I e II - Nível I - Referência 1;

b) Pessoal de Suporte Pedagógico - Nível III - Referência 1.

Artigo 64 - As designações e as determinações de retorno a cargos, empregos ou função temporária de origem são de competência do Prefeito Municipal.

Artigo 65 - Os valores dos Vencimentos e Salários dos Servidores abrangidos por esta Lei são os fixados na Escala de Vencimentos - Classes Docentes e na Escala de Vencimentos - Classes de Suporte Pedagógico constantes dos anexos desta Lei na seguinte conformidade:

I - Anexo IV - Escala de Vencimentos - Classes Docentes - aplicável às classes de PMEB I e II e PM Educação Física I e II;

II - Anexo V - Escala de Vencimentos - Classes Docentes - aplicável às classes de Educação Especial;

III - Anexo VI - Escala de Vencimentos - Classes de Suporte Pedagógico - aplicável às classes de Professor Municipal Coordenador de Educação Básica I;

IV - Anexo VII - Escala de Vencimentos - Classes de Suporte Pedagógico - aplicável à classe de Assistente de Direção de Educação Básica;

V - Anexo VIII - Escala de Vencimentos - Classes de Suporte Pedagógico - aplicável à classe de Diretor Municipal de Educação Básica II e Diretor Municipal do Centro de Educação Infantil;

VI - Anexo IX - Escala de Vencimentos - Classes de Suporte Pedagógico - aplicável à classe de Supervisor Municipal de Ensino;

VII - Anexo X - Escala de Vencimentos - Classes de Suporte Pedagógico - aplicável à classe de Coordenador Municipal Pedagógico de Educação Básica;

024

028

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I

Dos Direitos

Artigo 66 - Além dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os integrantes do QMMM farão *jus* a:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, material didático e outros instrumentos que contar com a assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II – ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, especialização profissional, congressos, palestras e outros;

III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico-pedagógico suficiente e adequado;

IV – ter liberdade de escolha e de utilização de materiais de procedimento didático e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, respeitando os princípios reais que norteiam a ação educativa no Município;

V – receber remuneração de acordo com a classe, o nível de qualificação e tempo de serviço;

VI – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;

VII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VIII – ser respeitado por alunos, pais, demais profissionais e autoridades;

IX – ter garantido em qualquer situação, amplo direito a defesa;

X – participar, como integrante do Conselho de Escola, da Associação de Pais e Mestres e do Conselho Municipal de Educação;

XII – ter gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, todo mês de janeiro;

XIII – ter direito de recesso escolar de, no mínimo, 15 (quinze) dias anuais.

024

029

Seção II

Dos Deveres

Artigo 67 - Os integrantes do QMMM, além das obrigações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, deverão:

I – conhecer e respeitar as leis a que estão sujeitos;

II – preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira através de seu desempenho profissional;

III – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de seu emprego;

IV – comparecer ao local de trabalho convenientemente trajado com assiduidade e pontualidade executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V – manter espírito de colaboração e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VI – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se, com a eficácia do seu aprendizado;

VIII – zelar pela defesa dos direitos profissionais;

IX – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares bem como do Conselho de Escola, Associação de Pais e Mestres e Conselho Municipal de Educação, quando indicados para serem membros dessas instituições;

X – buscar seu constante aperfeiçoamento profissional através da participação em cursos, reuniões e seminários, sem prejuízo de suas atividades normais;

XI – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito racial, de classe social, de sexo, religião ou ideologia.

Parágrafo Único - Constitui falta grave do integrante do QMMM impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

024

030

CAPÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS

Artigo 68 - O docente e/ou especialista de educação poderá ser afastado do exercício de seu emprego, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I – prover emprego em comissão;

II – exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério, em empregos ou funções previstas nas unidades e/ou órgãos da Coordenadoria de Educação;

III – exercer a docência em outras modalidades de ensino da Educação Básica, por tempo determinado, a ser fixado em regulamento, com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do emprego;

IV – exercer, junto a entidades conveniadas com o Município de Mirassolândia, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do emprego, atividades inerentes às do magistério;

V – freqüentar curso de pós-graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no país ou no exterior, com ou sem prejuízo de vencimentos, porém, sem prejuízo das demais vantagens do emprego;

VI – para tratar de interesses particulares, sem vencimentos, por um período não superior a dois anos, podendo reassumir os exercícios e atribuições do emprego, a qualquer tempo, cessando, assim, os efeitos da licença, a critério da Coordenadoria Municipal de Educação, desde que seja investido no emprego por mais de 3 (três) anos.

§ 1º - Com exceção do inciso VI, deste artigo, os afastamentos serão concedidos sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens do emprego, devendo o especialista ou docente cumprir regime de trabalho semanal de 40(quarenta) horas nos afastamentos referidos no inciso II, deste artigo.

§ 2º - Serão consideradas atribuições inerentes às do magistério aquelas que são próprias do emprego e da função temporária do Quadro do Magistério.

§ 3º - As atividades correlatas às do magistério são aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisa, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação,

024

031

direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades da Coordenadoria Municipal de Educação.

Artigo 69 - Ao titular de emprego público do Quadro do Magistério, quando o cônjuge estiver no exercício de Cargo de Prefeito(a) do Município de Mirassolândia, poderá ser concedido afastamento, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo junto à Prefeitura respectiva, enquanto durar o mandato.

CAPÍTULO VII **DO CALENDÁRIO ESCOLAR**

Artigo 70 - O Calendário Escolar deverá respeitar os mínimos estabelecidos pela legislação vigente, sujeitando-se os servidores ocupantes de empregos efetivos permanentes, temporários de docentes e suporte pedagógico a cumpri-lo, não se podendo considerar como hora extra, o tempo destinado ao cumprimento da carga horária estabelecida.

Artigo 71 - É considerado feriado escolar o dia 15 de outubro, Dia do Professor.

Artigo 72 - O docente e o pessoal de suporte pedagógico de emprego efetivo permanente, em comissão e/ou temporário terão férias de 30 dias anualmente.

Parágrafo Único - No Calendário Escolar será assegurado ao docente na regência de classe o gozo de mais 15 dias de descanso distribuídos durante o ano, por ocasião do recesso, conforme Resolução CNE nº 3, do Conselho Nacional de Educação, Artigo 6º, Inciso III, de 8 de outubro de 1997.

Artigo 73 - O ocupante de emprego em comissão gozará 30 dias de férias por ano, em período a ser estabelecido por escala aprovada pela Coordenadoria da Educação.

§ 1º - Sofrerá redução de férias o ocupante de emprego permanente, temporário, que durante o ano letivo tiver faltas não justificadas segundo o Artigo 130 da Consolidação das Leis do Trabalho, na seguinte proporção, de acordo com artigo 130 da CLT:

- I- 30 dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 vezes;
- II- 24 dias corridos, quando houver tido de 06 a 14 faltas;
- III- 18 dias corridos, quando houver tido de 15 a 23 faltas;
- IV- 12 dias corridos, quando houver tido de 24 a 32 faltas.

024

032

§ 2º - O ocupante de emprego permanente, em comissão e/ou temporário, com redução de férias, prestará serviços para completar o período, em horário e local determinado pela Coordenadoria da Educação.

Artigo 74 - Durante as férias, os integrantes do QMMM terão direito a todas as vantagens, como se estivessem em exercício.

Parágrafo Único - Durante o recesso, os profissionais do magistério estarão sujeitos à prestação de serviços ou atualização pedagógica, sempre que convocados pela Coordenadoria Municipal da Educação.

CAPÍTULO VIII **DA VACÂNCIA E DA APOSENTADORIA**

Artigo 75 - A vacância do emprego decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – aposentadoria;
- V – posse em outro cargo inacumulável;
- VI – falecimento.

§ 1º - A exoneração de emprego permanente dar-se-á por ato do Chefe do Executivo, assegurado o direito a ampla defesa:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - a bem do serviço público;

Parágrafo Único: A exoneração a bem do serviço público ocorrerá quando o servidor efetivo passar por processo administrativo ao qual teve direito a ampla defesa e o resultado for a demissão, de acordo com o que dispõe a Lei dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90 – artigo 132) e a CLT.

III – quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício.

§ 2º - A exoneração de emprego de provimento em comissão, dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

024

033

§ 3º - A dispensa das funções temporárias de docentes dar-se-á quando:

I - for provido emprego de natureza docente;

II - da reassunção do titular do emprego;

III - for extinto o emprego de natureza docente;

IV - expirar-se o prazo da contratação.

Artigo 76 - A aposentadoria do Quadro do Magistério Municipal de Mirassolândia ocorrerá de acordo com os preceitos Constitucionais vigentes.

CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO

Artigo 77 - Readaptação é a investidura do servidor efetivo em emprego de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em emprego de atribuições correlatas ou inerentes ao magistério, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

§ 4º - O servidor readaptado será convocado anualmente para a realização de novos exames, caso seja comprovada através de perícia médica a sua aptidão para o trabalho, o mesmo poderá reassumir o seu emprego imediatamente.

§ 5º - O servidor efetivo que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, durante o período probatório, terá direito a readaptação ou aposentadoria, conforme indicação da perícia médica realizada por órgão competente.

024

034

CAPÍTULO X DO ADIDO

Artigo 78 - Serão declarados Adidos os titulares de empregos públicos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico, quando o número de empregos providos destas categorias exceder a lotação prevista pelas normas legais para as unidades da Rede Municipal de Ensino.

Artigo 79 - Os integrantes das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico, declarados adidos, serão aproveitados nas seguintes conformidades:

I - na própria unidade escolar;

II - em outras unidades, por intermédio de remoção ou transferência opcional.

§ 1º - O aproveitamento do adido na própria unidade escolar ou por intermédio de remoção, em outras unidades, será feita no decorrer de todo o ano letivo.

§ 2º - A transferência opcional ocorrerá sempre após o aproveitamento obrigatório.

§ 3º - O aproveitamento do adido obedecerá a classificação utilizada durante o processo de atribuição de classes e/ou aulas, no caso de docentes.

§ 4º - Os titulares de empregos públicos de suporte pedagógico serão classificados entre seus pares, de acordo com Ato a ser publicado pela Coordenadoria da Educação.

§ 5º - Quando o número de vagas for igual ou superior ao número de titulares de empregos de adidos, a atribuição será obrigatória.

Artigo 80 - Compete ao adido:

I - se pertencer à classe de docentes:

- a) reger classe ou ministrar aulas a qualquer título;
- b) assumir as atribuições de Professor Coordenador, na ausência de docente devidamente designado;
- c) ministrar aulas de reforço, adaptação e recuperação de alunos com aproveitamento insuficiente;
- d) participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- e) colaborar no processo de integração escola-comunidade;

024

035

II - se pertencer à classe de suporte pedagógico:

- a) assumir as substituições de titulares afastados a qualquer título;
- b) desempenhar atividades técnico-pedagógicas compatíveis com sua formação e experiência profissional, possibilitando a melhoria do processo ensino-aprendizagem.

Parágrafo Único. Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais for designado.

Artigo 81 - No caso de alteração do quadro curricular que implique em supressão de determinada disciplina, o docente poderá ministrar aula de outra disciplina, para a qual esteja legalmente habilitado, ficando o emprego público do qual é titular destinado à disciplina que vier a assumir, desde que tenha sido declarado adido.

Parágrafo Único - o docente que, nos termos deste artigo, não puder exercer a docência de outra disciplina e/ou classe da Educação Básica, por não estar legalmente habilitado, será colocado em disponibilidade, observada as disposições legais, cuja remuneração será relativa a uma jornada de 20 horas semanais, de acordo com seu nível e sua referência.

CAPÍTULO XI
DA DISPONIBILIDADE

Artigo 82 - Extinto o emprego ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro emprego que deverá ocorrer no prazo máximo de 03 anos.

CAPÍTULO XII DAS LICENÇAS

Artigo 83 - Os integrantes do QMMM, de empregos efetivos, em comissão e/ou temporários, poderão ser licenciados de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho.

024

036

Artigo 84 - Além das licenças do artigo anterior, os integrantes do QMMM, os quais de posse de doença transmissível, podem ser licenciados, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente.

§ 1º - Verificada a procedência da suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista em legislação, considerando de efetivo exercício o período do afastamento compulsório.

§ 2º - Quando não positivada a moléstia, deverá o servidor retornar ao serviço, considerando para todos os fins o período de licença compulsória.

CAPÍTULO XIII DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E AULA

Artigo 85 – As atribuições de classes e aulas serão realizadas antes do início de cada ano letivo, com regulamentação pela Coordenadoria Municipal de Educação a respeito de inscrição, classificação, datas, locais, horários etc, respeitando os seguintes critérios do quadro abaixo:

TEMPO (DIAS TRABALHADOS)	
Na Unidade Escolar:	
	Dias x 0,003 (máximo 20 pontos)
No Magistério Público Municipal de Mirassolândia:	
	Dias x 0,003 (máximo 20 pontos)
No Magistério Público do Estado de São Paulo:	
	Dias x 0,001 (máximo 10 pontos)
SOMA:	
TÍTULOS	
Aprovação em Concurso Público do Magistério Municipal (Mirassolândia) = 1 ponto	

(máximo 2 pontos)
Diploma de Licenciatura Plena (03 pontos)
Cursos de Extensão Cultural na área de atuação (mínimo 30 horas – últimos 03 anos) = 0,5
Palestras e/ou Oficinas na área de atuação (0,001 por hora nos últimos 03 anos)
Cursos de aperfeiçoamento na área de atuação (mínimo de 100 horas até 120 horas) = 1,0
Cursos de Especialização (mínimo 180 horas) = 1,5
Cursos de Pós-Graduação (mínimo 360 horas) = 2,0 por curso concluído
Título de Mestre = 3,0
Título de Doutor (vedada a acumulação de pontos de Mestre e Doutor) = 6,0
TOTAL (Tempo + Título) Na Unidade Escolar
Na Coordenadoria Municipal de Educação (excluído o tempo de Unidade Escolar)
DADOS PARA DESEMPATE
Tempo de Magistério Público Municipal de Mirassolândia:
Tempo de Magistério Público do Estado de São Paulo:
Maior idade/data de nascimento:
Maior número de filhos (menores de 18 anos)

024

037

Parágrafo Único. Os professores de educação infantil serão classificados em lista única para atribuição de classes e aulas, respeitando-se o inciso II, do artigo 5º, da Lei Municipal 1058/05.

CAPÍTULO XIV DA LICENÇA PRÊMIO

Artigo 86 – A partir de 1º de janeiro de 2011, após cada quinquênio de efetivo exercício, o docente ocupante de emprego efetivo e o servidor de suporte pedagógico efetivo gozarão de licença prêmio de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens de seu emprego efetivo.

§ 1º - A contagem do tempo para concessão de licença prêmio será interrompida enquanto o docente ocupante de emprego efetivo estiver nomeado para o exercício de cargo em comissão, função de confiança, exercício de agente político ou em mandato eletivo, salvo se a atividade for exercida no setor da educação, gozando seu benefício após o fim das condições mencionadas neste parágrafo.

§ 2º - Para os casos expostos no parágrafo anterior, a contagem será retomada considerando o período anteriormente apurado, quando o servidor voltar a ocupar seu emprego efetivo.

§ 3º - A contagem do tempo de efetivo exercício será realizada mediante o controle de frequência, que é o registro no qual se anotarão diariamente, seja por meio manual, mecânico ou eletrônico, a entrada e saída do servidor em serviço.

§ 4º - Estão sujeitos ao controle de frequência, obrigatoriamente, todos os servidores ocupantes de emprego efetivo, com exceção daqueles que, em atenção as atribuições que desempenham, forem dispensados dessa exigência pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como os que ficam vinte e quatro horas a disposição do Governo Municipal.

Art. 87 – O gozo da licença prêmio poderá ser partilhado em períodos de 30 (trinta) dias, anualmente, tendo em vista a necessidade de serviço e o interesse da Administração Pública Municipal.

Art. 88 – Não será concedida a licença prêmio ao servidor, apurada em cada quinquênio, se este:

I – Sofrer pena de suspensão;

II – Faltar ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias;

III – Afastar-se para tratamento de saúde e/ou acidente de trabalho por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos ou alternados;

IV – Licenciar-se para tratar de assuntos de interesse particular.

§ 1º - Ocorrido um dos casos previstos neste artigo, a licença prêmio cessará sem direito algum ao servidor, que aguardará a apuração do próximo quinquênio, contado a partir do término da última ocorrência.

024

038

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos previstos no § 2º, do artigo 56 desta Lei.

Art. 89 – O pedido de licença prêmio poderá ser instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pela Coordenadoria Municipal de Educação ou pelo Departamento Pessoal da Prefeitura.

§ 1º - O prazo para o reconhecimento do direito a licença prêmio será de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º - Os dias de licença prêmio deverão ser gozados antes do vencimento do quinquênio seguinte.

§ 3º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão do gozo da licença prêmio.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 90 - Os adicionais por tempo de serviço e de sexta parte são os mesmos previstos para os demais servidores públicos do município de Mirassolândia.

Artigo 91 - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério terão o emprego público efetivo permanente, em comissão ou temporário enquadrados de conformidade com os Anexos desta Lei.

Artigo 92 - Aos docentes de cargos efetivos da Secretaria Estadual da Educação, afastados junto a Rede Municipal de Ensino, por força do convênio de parceria educacional Estado-Município, aplicam-se as Leis: Complementar 444, de 27 de dezembro de 1985, Complementar 836, de 30 de dezembro de 1997 e respectivas alterações posteriores.

Parágrafo Único - Ficam mantidas as gratificações para servidores da Rede Estadual de Ensino, afastados junto ao Município por força do Convênio de Parceria Educacional Estado – Município, reajustadas na mesma proporção do reajuste salarial no Município, para as seguintes funções:

I - Diretores Municipais de Educação Básicas II - R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II - Coordenador Municipal de Educação – R\$ 900,00 (novecentos reais).

Artigo 93 - Caso haja diferença na aplicação de recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Quadro do Magistério da educação básica, em que não seja atingida a meta de 60% dos recursos do FUNDEB, essa diferença será revertida em *BÔNUS MÉRITO*, nos termos dos artigos seguintes.

024

039

Artigo 94 - Fazem parte do Quadro de profissionais do Magistério os Gestores em educação e os Professores.

Artigo 95 – Aos professores do Quadro do Magistério serão considerados os seguintes critérios; contabilizando 30 pontos no total:

I – Capacitações realizadas nos últimos 03 (três) anos, em cursos de formação continuada, de, no mínimo, 30 horas, oferecidos ou não pela Coordenadoria Municipal, desde que sejam em entidades reconhecidas e na área de atuação, conforme tabela abaixo, sendo que serão contabilizados no máximo 10,0 pontos.

Parágrafo Único: Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, realizados pela Coordenadoria Municipal de Educação ou por outras instituições reconhecidas oficialmente pelo Ministério da Educação – MEC.

CURSOS: CARGA HORÁRIA	PONTOS
30 a 59 horas	1,0 pontos
60 a 119 horas	2,0 pontos

II - Cursos a partir de 120 horas, pós-graduação, mestrado e doutorado, que não perdem validade, sendo assim computados:

CURSO	PONTUAÇÃO
120 a 179 horas	3,0 pontos
180 a 359 horas	4,0 pontos
Pós-graduação	5,0 pontos

Mestrado	8,0 pontos
Doutorado	10,0 pontos

III – Assiduidade: Máximo de pontos = 10,0

Nº de Faltas	Pontos
00 a 06	10,0 pontos
07 a 12	8,0 pontos
13 ou mais	5,0 pontos

024

040

IV – Produção profissional: Considera-se produção profissional os trabalhos desenvolvidos pelos professores, abaixo descritos, no período em que fizerem *jus* ao bônus, que não sejam parte integrante das atividades cotidianas da escola, desde que comprovados pelo profissional, conforme tabela abaixo, sendo contabilizados, no máximo, 10 pontos.

PRODUÇÕES	PONTOS
Apresentação de trabalhos, somente pelo professor ou com seus alunos, em outras escolas, tanto municipais quanto estaduais.	2,5 pontos cada
Apresentação de trabalhos, pelo professor, para a comunidade escolar e sociedade (palestras, contação de histórias, apresentação teatral, etc.	2,5 pontos cada
Premiação, do professor, ou dos alunos orientados pelo professor, em concursos da área da educação.	2,5 pontos cada
Publicação de trabalhos educacionais desenvolvidos pelo professor ou do aluno orientado por ele em meios de comunicação (jornais, revistas, internet, etc)	2,5 pontos cada

Artigo 96 - Aos Gestores em educação do Quadro do Magistério serão considerados os seguintes critérios; contabilizando 30 pontos no total:

I – Cursos a partir de 120 horas, pós-graduação, mestrado e doutorado não perdem validade e serão assim computados:

CURSO	PONTUAÇÃO
120 a 179 horas	3,0 pontos
180 a 359 horas	4,0 pontos

Pós-graduação	5,0 pontos
Mestrado	8,0 pontos
Doutorado	10,0 pontos

II – Assiduidade: Máximo de pontos = 10,0

Nº de Faltas	Pontos
00 a 06	10,0 pontos
07 a 12	8,0 pontos
13 ou mais	5,0 pontos

024

041

III – Produção profissional: Considera-se produção profissional os trabalhos desenvolvidos pelos gestores em educação, abaixo descritos, no período em que fizerem *jus* ao bônus, que não sejam parte integrante das atividades cotidianas da escola, desde que comprovados pelo profissional, conforme tabela abaixo, sendo contabilizados, no máximo, 10 pontos.

PRODUÇÕES	PONTOS
Cursos de formação continuada, ministrados pelo gestor para profissionais da educação do município ou de outra rede de ensino.	3,5 pontos cada
Apresentação de trabalhos, pelo gestor, para a comunidade escolar e sociedade (palestras, contação de histórias, apresentação em geral, etc.	3,5 pontos cada
Premiação do gestor em concursos da área da educação.	3,5 pontos cada
Publicação de trabalhos educacionais desenvolvidos pelo gestor em meios de comunicação (jornais, revistas, internet, etc)	2,5 pontos cada

Artigo 97 – Serão consideradas as faltas justificadas com atestado médico.

Parágrafo Único – Não serão descontadas as licenças nojo, gala, maternidade e saúde.

Artigo 98 – O mencionado bônus poderá ser pago em até 2 vezes ao ano, no fim de cada semestre, computando-se os dias de trabalho em cada período.

Artigo 99 - Farão *jus* ao recebimento do bônus mérito, os profissionais do Quadro do Magistério que tenham estado em exercício de suas funções no ano, ou em cada semestre, conforme o caso, com cálculos proporcionais ao período trabalhado e que receberam remuneração pelos 60% dos recursos do FUNDEB, destinados ao pagamento de remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

Artigo 100 - O valor do montante a ser recebido deverá obedecer aos cálculos efetuados pelo Departamento Pessoal, da seguinte forma:

I – A base de cálculo será, primeiro, a somatória da remuneração de cada servidor, transformando a soma recebida no período em porcentagem frente ao total pago com os 60% do FUNDEB para todos os profissionais do Magistério, no mesmo período.

II – Calculada a porcentagem recebida por cada servidor, esta servirá de limitação de seu bônus como índice a ser aplicado no montante.

III – Para receber o limite percentual efetuado no primeiro cálculo, cada servidor deverá atingir ao menos 20 pontos na tabela do artigo seguinte, de acordo com os critérios estabelecidos nos parágrafos I, II, III e IV, dos artigos 95 e 96 da presente Lei.

024

042

Parágrafo Único. Em caso de sobra de valores, haverá repetição dos cálculos até ser atingida a importância equivalente a 60% dos recursos do FUNDEB, destinados ao pagamento de remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

Artigo 101 - A pontuação de assiduidade, capacitação e produção profissional do professor será feita pela direção de cada unidade escolar, onde o mesmo estiver em exercício e enviada à Coordenadoria Municipal de Educação, que remeterá ao Departamento Pessoal da Prefeitura.

§ 1º - A pontuação de assiduidade, capacitação e produção profissional do gestor em educação será feita pela Coordenadoria Municipal de Educação e enviada ao Departamento Pessoal da Prefeitura.

§ 2º - Os cálculos serão efetuados pelo Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal, de acordo com o índice percentual de cada professor ou gestor, conforme pontuação descrita na tabela abaixo:

PONTOS ALCANÇADOS	PERCENTUAL A RECEBER
20 a 30	100%
16 a 19	90%
14 a 15	80%
12 a 13	70%
10 a 11	60%
≤ 09	50%

Artigo 102 - Fica a Coordenadoria Municipal de Educação autorizada a baixar normas complementares ao seu sistema de ensino, mediante Resoluções.

Parágrafo Único - Caberá a Coordenadoria de Educação ou órgão equivalente, a regulamentação mediante Resolução sobre Inscrição, Classificação e Atribuição de classes e/ou Aulas

aos docentes da Rede Municipal de Ensino, cuja publicação deverá ocorrer até o início do ano letivo seguinte.

Artigo 103 - A Coordenadoria de Educação apostilará os títulos e remeterá ao Departamento Pessoal para as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta lei.

Artigo 104 - É vedada a acumulação remunerada de empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do Artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

024

043

Artigo 105 - Aplica-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal (QMMM), naquilo que com a presente lei não conflitar, as disposições constantes na legislação municipal vigente.

Artigo 106 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que for preciso, mediante Decreto.

Artigo 107 – Ficam extintos todos os empregos exclusivos de Educação Básica III.

Artigo 108 - As despesas de que trata a presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual, tendo adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Artigo 109 – Integra também a presente Lei os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI (tratando-se o último de cálculo do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Artigo 110 - Esta Lei entrará em vigor na data de 04 de janeiro de 2011, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 11 de fevereiro de 2011.

João Carlos Fernandes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa
Agente Administrativo

ANEXO I**ANEXO DE ENQUADRAMENTO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO
EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

QT	DENOMINAÇÃO	RF	N
20	Professor Municipal de Educação Básica II	1	I
15	Professor Municipal de Educação Básica I	1	I
01	Professor Municipal de Educação Especial	1	III
02	Professor Municipal de Educação Física I e II	1	III
01	Coordenador Municipal Pedagógico de Educação Básica	1	III
01	Diretor Municipal do Centro de Educação Infantil	1	III
01	Diretor Municipal de Educação Básica II	1	III
01	Supervisor Municipal de Ensino	1	III

ANEXO II**ANEXO DE ENQUADRAMENTO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO
FUNÇÃO DE CARÁTER TEMPORÁRIO**

DENOMINAÇÃO	RF	N
Professor Municipal de Educação de Jovens e Adultos (EJA)	1	I
Professor Municipal de Reforço Escolar em Educação Básica II	1	I
Professor Municipal de Projetos Pedagógicos na área Educacional	1	I
Professor Municipal Substituto em Educação Básica	1	I

ANEXO III**ANEXO DE ENQUADRAMENTO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO
EMPREGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

QT	DENOMINAÇÃO ATUAL	RF	N
02	Professor Municipal Coordenador da Educação Básica I	1	III
01	Assistente de Direção de Educação Básica	1	III
01	Coordenador Municipal de Educação	1	III

ANEXO IV

Classes Docentes – PMEB I E II e Professor de Educação Física de Educação Básica I e II.

NIVEL	REF 1	REF 2	REF 3	REF 4	REF 5	REF 6	REF 7	REF 8
I	R\$ 6,59	R\$ 6,92	R\$ 7,27	R\$ 7,63	R\$ 8,01	R\$ 8,41	R\$ 8,83	R\$ 9,27
II	R\$ 6,92	R\$ 7,27	R\$ 7,63	R\$ 8,01	R\$ 8,41	R\$ 8,83	R\$ 9,27	R\$ 9,74
III	R\$ 7,27	R\$ 7,63	R\$ 8,01	R\$ 8,41	R\$ 8,83	R\$ 9,27	R\$ 9,74	R\$ 10,22
IV	R\$ 7,63	R\$ 8,01	R\$ 8,41	R\$ 8,83	R\$ 9,27	R\$ 9,74	R\$ 10,22	R\$ 10,73
V	R\$ 8,01	R\$ 8,41	R\$ 8,83	R\$ 9,27	R\$ 9,74	R\$ 10,22	R\$ 10,73	R\$ 11,27
VI	R\$ 8,41	R\$ 8,83	R\$ 9,27	R\$ 9,74	R\$ 10,22	R\$ 10,73	R\$ 11,27	R\$ 11,83

ANEXO V

Classes Docentes – PM de Educação Especial.

NÍVEL	REF 1	REF 2	REF 3	REF 4	REF 5	REF 6	REF 7	REF 8
III	R\$ 7,19	R\$ 7,55	R\$ 7,93	R\$ 8,32	R\$ 8,74	R\$ 9,18	R\$ 9,64	R\$ 10,12
IV	R\$ 7,55	R\$ 7,93	R\$ 8,32	R\$ 8,74	R\$ 9,18	R\$ 9,64	R\$ 10,12	R\$ 10,62
V	R\$ 7,93	R\$ 8,32	R\$ 8,74	R\$ 9,18	R\$ 9,64	R\$ 10,12	R\$ 10,62	R\$ 11,15
VI	R\$ 8,32	R\$ 8,74	R\$ 9,18	R\$ 9,64	R\$ 10,12	R\$ 10,62	R\$ 11,15	R\$ 11,71

ANEXO VI

Classes de Suporte Pedagógico – Professor Municipal Coordenador de Educação Básica I.

NÍVEL	REF 1	REF 2	REF 3	REF 4	REF 5	REF 6	REF 7	REF 8
III	R\$ 7,59	R\$ 7,97	R\$ 8,37	R\$ 8,79	R\$ 9,23	R\$ 9,69	R\$ 10,17	R\$ 10,68
IV	R\$ 7,97	R\$ 8,37	R\$ 8,79	R\$ 9,23	R\$ 9,69	R\$ 10,17	R\$ 10,68	R\$ 11,21
V	R\$ 8,37	R\$ 8,79	R\$ 9,23	R\$ 9,69	R\$ 10,17	R\$ 10,68	R\$ 11,21	R\$ 11,77
VI	R\$ 8,79	R\$ 9,23	R\$ 9,69	R\$ 10,17	R\$ 10,68	R\$ 11,21	R\$ 11,77	R\$ 12,36

ANEXO VII

Classes de Suporte Pedagógico – Assistente de Direção de Educação Básica

NÍVEL	REF 1	REF 2	REF 3	REF 4	REF 5	REF 6	REF 7	REF 8
III	R\$ 8,24	R\$ 8,65	R\$ 9,08	R\$ 9,54	R\$ 10,02	R\$ 10,52	R\$ 11,04	R\$ 11,59
IV	R\$ 8,65	R\$ 9,08	R\$ 9,54	R\$ 10,02	R\$ 10,52	R\$ 11,04	R\$ 11,59	R\$ 12,17
V	R\$ 9,08	R\$ 9,54	R\$ 10,02	R\$ 10,52	R\$ 11,04	R\$ 11,59	R\$ 12,17	R\$ 12,78
VI	R\$ 9,54	R\$ 10,02	R\$ 10,52	R\$ 11,04	R\$ 11,59	R\$ 12,17	R\$ 12,78	R\$ 13,42

ANEXO VIII

Classes de Suporte Pedagógico – Diretor Municipal de Educação Básica II e Diretor Municipal do Centro de Educação Infantil.

NÍVEL	REF 1	REF 2	REF 3	REF 4	REF 5	REF 6	REF 7	REF 8
III	R\$ 11,32	R\$ 11,89	R\$ 12,48	R\$ 13,10	R\$ 13,76	R\$ 14,45	R\$ 15,17	R\$ 15,93
IV	R\$ 11,89	R\$ 12,48	R\$ 13,10	R\$ 13,76	R\$ 14,45	R\$ 15,17	R\$ 15,93	R\$ 16,72
V	R\$ 12,48	R\$ 13,10	R\$ 13,76	R\$ 14,45	R\$ 15,17	R\$ 15,93	R\$ 16,72	R\$ 17,56
VI	R\$ 13,10	R\$ 13,76	R\$ 14,45	R\$ 15,17	R\$ 15,93	R\$ 16,72	R\$ 17,56	R\$ 18,44

ANEXO IX

Classes de Suporte Pedagógico – Supervisor Municipal de Ensino.

NÍVEL	REF 1	REF 2	REF 3	REF 4	REF 5	REF 6	REF 7	REF 8
III	R\$ 11,46	R\$ 12,03	R\$ 12,63	R\$ 13,27	R\$ 13,93	R\$ 14,63	R\$ 15,36	R\$ 16,13
IV	R\$ 12,03	R\$ 12,63	R\$ 13,27	R\$ 13,93	R\$ 14,63	R\$ 15,36	R\$ 16,13	R\$ 16,93
V	R\$ 12,63	R\$ 13,27	R\$ 13,93	R\$ 14,63	R\$ 15,36	R\$ 16,13	R\$ 16,93	R\$ 17,78
VI	R\$ 13,27	R\$ 13,93	R\$ 14,63	R\$ 15,36	R\$ 16,13	R\$ 16,93	R\$ 17,78	R\$ 18,67

ANEXO X

Classes de Suporte Pedagógico – Coordenador Municipal Pedagógico de Educação Básica.

NIVEL	REF 1	REF 2	REF 3	REF 4	REF 5	REF 6	REF 7	REF 8
III	R\$ 8,24	R\$ 8,65	R\$ 9,08	R\$ 9,54	R\$ 10,02	R\$ 10,52	R\$ 11,04	R\$ 11,59
IV	R\$ 8,65	R\$ 9,08	R\$ 9,54	R\$ 10,02	R\$ 10,52	R\$ 11,04	R\$ 11,59	R\$ 12,17
V	R\$ 9,08	R\$ 9,54	R\$ 10,02	R\$ 10,52	R\$ 11,04	R\$ 11,59	R\$ 12,17	R\$ 12,78
VI	R\$ 9,54	R\$ 10,02	R\$ 10,52	R\$ 11,04	R\$ 11,59	R\$ 12,17	R\$ 12,78	R\$ 13,42